



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.930016/2008-33
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.534 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO.
COMPETÊNCIA DAS DRF.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-002.133**, de 26/02/2013 (fls. 223/227), proferida pela 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Compensação

Trata o presente processo de apreciação de Compensação declarada no PER/DCOMP nº 17863.80331.130904.1.3.04-9653, transmitida em 13/09/2004, de crédito referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/07/2003, a título de Contribuição para o PIS (cód. 8109), período de apuração 06/2003, com débito da mesma contribuição referente ao mês 06/2003.

A DERAT/Rio de Janeiro/RJ, por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 10/11, **reconheceu parcialmente o direito creditório** pleiteado, sob a alegação de que o pagamento supostamente indevido foi parcialmente utilizado na quitação dos débitos relacionados no referido despacho.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 12/19), na qual alega, em síntese, que:

(i) que **equivocou-se no preenchimento** do PER/DCOMP em discussão, bem como da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003;

(ii) **requer a retificação da DCTF**, a fim de demonstrar a correta apuração do débito referente ao mês 06/2003; valor correto encontra-se demonstrado na planilha de fl. 79. Considerando-se o valor efetivamente devido e os pagamentos de fls. 77/78, também não informado na DCTF, constata-se a desnecessidade da compensação efetuada;

(iii) solicita o **cancelamento do PER/DCOMP**, cuja apresentação foi indevida e desnecessária, em razão da inexistência de saldo a pagar, pois o débito indevidamente compensado foi adimplido por pagamento; requer o cancelamento da cobrança;

(iv) argumenta que os equívocos mencionados não podem se sobrepor à verdade dos fatos, aqui sobejamente demonstrada, eis que tratam-se, **apenas, de erros de preenchimento**, incapazes de prevalecer sobre os argumentos e provas trazidos à colação.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão nº 13-30.881**, de 17/08/2010 (fls. 81/83), **não conheceu** da Manifestação de Inconformidade apresentada sob o argumento de que “não tendo a Turma de Julgamento, a competência para decidir sobre o pedido efetuado e inexistindo na Manifestação de Inconformidade qualquer outra matéria a ser apreciada, não deve esta ser conhecida”, portanto, **manteve integralmente o Despacho Decisório** recorrido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 88/109, asseverando que:

a) a DRJ equivocou-se ao não conhecer a Manifestação de Inconformidade, pois inexiste qualquer norma jurídica que impeça a formulação de requerimento de cancelamento de

PER/DCOMP, pois o correto seria a remessa dos autos à DERAT/RJ para que procedesse ao julgamento da peça de defesa com base no art. 283, inciso VI, do RI da RFB;

b) considerando o mero equívoco cometido, uma vez que o pedido foi efetuado em duplicidade, deve o mesmo ser cancelado, tendo em vista que, em verdade, não foi realizada qualquer compensação para a quitação do débito de PIS apurado em junho/2003;

c) não atentou para o fato de que pagamentos de débitos mediante DARF devem ser informados exclusivamente em DCTF, não havendo a necessidade de serem reportados também em PER/DCOMP. A partir da ciência do Despacho, ocorreu a revisão da contabilidade e constatou seu erro;

d) àquela época já não era mais possível retificar sua DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003, nem seu PER/DCOMP, pois o prazo para retificação já havia se esgotado;

e) era dever de ofício da DRJ constatar que não foi realizada qualquer compensação com o objetivo de quitar o PIS apurado em junho de 2003 e que, portanto, era desnecessária a transmissão de qualquer PER/DCOMP;

Por fim, a contribuinte requer a reforma integral do acórdão proferido pela DRJ, para cancelar a PER/DCOMP em questão e, consequentemente o Despacho Decisório proferido.

Do Acórdão prolatado

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-002.133**, de 26/02/2013 (fls. 223/227), proferida pela 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário.

Em que pese, no dispositivo do acórdão, constar que o Colegiado havia negado provimento ao recurso voluntário, no corpo da decisão, o relator encaminhou por não conhecer do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que essa não seria a forma adequada para a realização do pedido de cancelamento da Dcomp, **mantendo assim integralmente a decisão da DRJ**.

Embargos de Declaração

Cientificado do **Acórdão nº 3401-002.133**, de 26/02/2013, consubstanciado no arrazoado de fls. 236/246, o Contribuinte opôs Embargos de declaração, em que acusa a decisão de ter se omitido "quanto ao direito do embargante de ter apreciado pela DRJ a questão da inexistência de débitos de PIS, eis que extinto pelo pagamento mediante DARF".

Após análise do requerido, restou consignado que não houve a omissão que enseja saneamento pela via dos aclaratórios. No Despacho de fls. 393/395, o Presidente da TO **rejeitou**, em caráter definitivo, os Embargos, em face da manifesta improcedência das alegações.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada e inconformada com a decisão no **Acórdão nº 3401-002.133**, de 26/02/2013 e dos Embargos rejeitados, insurgiu-se o Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 408/425), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto a seguinte matéria: *"à possibilidade do cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP quando demonstrada a sua inexistência pelo contribuinte, ou seja, quando demonstrado que houve erro no preenchimento PER/DCOMP"*.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Repisa que seja reconhecido a inexistência do débito referente ao PIS, referente a junho/2003, determinando o seu cancelamento, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do Acórdão recorrido e determinada a realização de novo julgamento com a apreciação do mérito da defesa, para análise conclusiva sobre a liquidez e certeza do suposto débito.

Para comprovação da divergência aponta os seguintes Acórdãos paradigmas: n.º 1301-022.243 e 1803-002.612.

No entanto, após o cotejamento/analises dos Acórdãos recorrido e paradigmas, restou concluído que não encontra-se presentes os requisitos necessários para se aferir divergência em Recurso Especial.

Posto isto, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 705/708, NEGOU seguimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Agravo

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte solicitou em petição e foi recepcionado o Agravo. O mesmo foi examinado pela CSRF, juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento.

Após a análise dos argumentos e das considerações elaboradas no Despacho em Agravo de fls. 904/906, a Presidente da CSRF, pelas razões postas, ACOLHEU PARCIALMENTE o Agravo, para determinar o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial acerca da presença dos demais pressupostos de admissibilidade.

Reexame do Recurso Especial do Contribuinte

Tendo em vista a determinação no Despacho da Presidente da CSRF de fls. 904/906, prosseguiu-se à análise do Recurso Especial de fls. 408/425.

A divergência suscitada, consiste na seguinte matéria: Competência do contencioso administrativo quanto ao pedido de cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP.

Os acórdãos paradigmas indicados, com vistas a melhor expor o entendimento adotado pelo Colegiado, foram cotejados com a respectiva decisão recorrida. Veja-se:

Iniciamos pela ementa do **Acórdão recorrido**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não se verifica como **instrumento hábil a utilização do Recurso Voluntário como forma de apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP**. Não há de ser conhecido o Recurso Voluntário que se restrinja a este pedido.

Passo a reproduzir ementas dos **Acórdão paradigma** n.º 1301-002.243, de 23/03/2017:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT N.º 8/2014. **Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.** (Grifei).

Ementa do Acórdão paradigma n.º 1803-002.612, de 24/03/2015

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP.

JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação do pedido de cancelamento de Dcomp vertido na manifestação de inconformidade caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões da inconformidade. (Grifei).

A recorrente alega que, enquanto o **Acórdão recorrido** entendeu que a matéria não se insere nas competências decisórias do CARF, por força das disposições regimentais, o **Acórdão paradigma 1**, entendeu por ANULAR a decisão recorrida e encaminhar o processo à unidade de origem, **a fim de que esta receba a Manifestação de Inconformidade como pedido de revisão de ofício**, por força do PN Cosit n.º 8/2014. No **paradigma 2**, conhece do recurso e decide ANULAR a decisão de piso, por entender que houve cerceamento de defesa, por não ter sido apreciado o pedido pela DRJ e nova decisão seja proferida, apreciando todos os fundamentos jurídicos apresentados na Manifestação, em especial o pedido de cancelamento da DCOMP.

Ante as considerações acima, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 104/106, requerendo que seja negado provimento ao citado recurso interposto pelo Contribuinte.

Assevera que o acórdão recorrido aplicou a melhor análise para a questão, razão pela qual reproduz sua fundamentação, com a qual corrobora integralmente.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 907/913, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **Da competência do contencioso administrativo quanto ao pedido de cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP.**

Em resumo, conforme relatado o Contribuinte protocolou Pedido de Compensação de créditos referentes à PIS, conforme PER/DCOMP nº 17863.80331.130904.1.3.04-9653, transmitida em 13/09/2004.

Entretanto, o Contribuinte esclareceu no processo que “pleiteou a compensação em duplicidade” motivo pelo qual solicitou o cancelamento do PER/DCOMP: Veja-se:

“(…) Considerando que o PER/DECOMP em discussão resultou de mero equívoco cometido, uma vez que o pedido foi efetuado em duplicidade, deve o mesmo ser cancelado, tendo em vista que, em verdade, não foi realizada qualquer compensação para a quitação do débito de PIS apurado em junho de 2003. Por essa razão, deve ser acolhido o pedido formulado pela Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, de cancelamento do PER/DCOMP mencionado”.

Por sua vez a DRJ no Rio de Janeiro II, ao analisar a questão declarou não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa sob o seguinte fundamento:

“A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é **atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte**, conforme disposto no inciso VI do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não tendo esta Turma de Julgamento competência para decidir sobre o pedido efetuado e, inexistindo na Manifestação de Inconformidade apresentada, qualquer outra matéria apreciada, **não deve ser conhecida**, neste aspecto”. (Grifei)

O Acórdão recorrido, no mesmo sentido, assentou que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP não se inclui dentre as atribuições do Recurso Voluntário, pois este é o instrumento através do qual o contribuinte interpõe recurso ao CARF caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pela DRJ de sua jurisdição.

Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o Contraditório e Ampla Defesa, conforme disposto nos art. 1º e 4º, Anexo II do Regulamento Interno do CARF, abaixo transcrito:

“Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância **que versem sobre aplicação da legislação** de:

(...).

Ademais, segundo a previsão legal de §9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003, é facultado ao sujeito passivo se insurgir contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação.

Art. 74. (...)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifei)

O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às Declaração de Compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Nesse diapasão, cumpre salientar que ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB, cabendo àquele órgão administrativo tributário se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida.

Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo Contribuinte, inexistindo no recurso qualquer outra matéria a ser apreciada.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos